REQUERIMENTO Nº 0099-2014
Data: 26 de maio de 2014
Protocolo: 0908-2014

Ementa: solicita envio de Ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestando o pedido do Vereador que abaixo subscreve para que seja realizada uma Tomada de Contas Extraordinária na Prefeitura do Município de Marechal Cândido Rondon, com análise *in loco* por parte dos auditores do TCE/PR sobre as compras diretas realizadas pelo referido órgão, tendo em vista os inúmeros abusos, fracionamentos e aquisições realizadas em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, buscando desta forma sanar este tipo de "procedimento" e responsabilizar o gestor pela prática abusiva.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação regimental do Plenário, encaminhada cópia do presente ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestando o pedido do Vereador que abaixo subscreve para que seja realizada uma Tomada de Contas Extraordinária na Prefeitura do Município de Marechal Cândido Rondon, com análise in loco por parte dos auditores do TCE/PR sobre as compras diretas realizadas pelo referido órgão, tendo em vista os inúmeros abusos, fracionamentos e aquisições realizadas em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, buscando desta forma sanar este tipo de "procedimento" e responsabilizar o gestor pela prática abusiva.

A licitação é conceituada por Hely Lopes Meireles como sendo "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse." Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que

tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Porém o legislador estabeleceu exceções a regra da licitação, estabelecendo os casos de dispensa e de inexigibilidade do procedimento licitatório. Nesses casos é conferido à Administração Pública o poder de contratar de forma independente de prévio processo licitatório. Essas exceções denominam-se de dispensa e de inexigibilidade da licitação.

Denota, Vera Lúcia Machado D'Avila que a dispensa é a figura que isenta a administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Continuando o raciocínio da autora, o legislador ao regular o instituto da dispensa da licitação, permitiu que nos casos elencados a Administração Pública poderá contratar de forma direta com particular sem abrir o campo de competição entre aqueles que poderiam fornecer os mesmos bens ou serviços. Já a inexigibilidade visa a impossibilidade do procedimento licitatório por ausência de produtos ou bens que contenham características aproximadas que possam servir de utilidade ao interesse público, ou também a inexistência de pluralidade de particulares no que tange ao fornecimento de bens ou serviços.

Toda e qualquer licitação estará sujeita a análise dos princípios que são a base do instituto jurídico, servindo como bússola de orientação para o ente público, na interpretação e aplicação das disposições legais ao procedimento licitatório. Tal procedimento, como já visto, deve ser aplicado aos preceitos constitucionais elencados no art. 37 e aqueles fixados em Lei Federal, para que a Licitação e o Contrato Administrativo sejam válidos e eficazes.

Nesse sentido o bom administrador público deve dar a importância na aplicação de todos os princípios sejam estes constitucionais ou fixados por Lei Federal, como a Legalidade, a Moralidade, a Impessoalidade, a Igualdade ou Isonomia, a Publicidade, a Probidade Administrativa (honestidade em proceder ou na maneira criteriosa em cumprir todos os deveres conferidos pelo administrador público através da lei), a Veiculação do Instrumento Convocatório, o Julgamento Objetivo, a Eficiência, entre outros não menos importantes.

E notório que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como intuito a obrigatoriedade na realização da licitação. Porém, como toda regra existe exceções, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo algumas hipóteses nas quais, a obrigatoriedade da licitação será afastada.

A escolha na contratação direta pela Administração pública não implica nos princípios básicos que sustentam a atuação administrativa e também não caracteriza como livre atuação por parte do administrador público, este, estará sujeito a seguir um procedimento administrativo específico para assegurar a prevalência dos princípios constitucionais e esparsos na Lei de Licitações e Contratos. Assim, as formalidades são suprimidas por outras, seguindo o rito da contratação direta.

Nesse raciocínio o administrador público deve obedecer os procedimentos para dispensa ou inexigibilidade da licitação, submetendo a um conjunto de atos iniciais, através da solicitação de aquisição, previsão orçamentária, estudo de viabilidade econômica e técnica, etc. Nessa análise, a administração pública deverá buscar sempre a melhor solução possível, buscando usar como bússola os princípios que regem a Administração Pública, sejam estes constitucionais ou mediante lei específicas, chegando enfim a conclusão da adequação aos casos de inexigibilidade ou dispensa.

Nessa diapasão, mencionarmos a opinião do professor Justem Filho sobre procedimento licitatório:

> *"Esse procedimento envolve ampla discricionaridade para a Administração, mas a liberdade se restringe às providências concretas a serem adotadas. Aqui não há margem de discricionaridade acerca da observância das formalidades prévias. Afirma, ainda, que aplicar-se-á àqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse risco a satisfação do interesse público." (JUSTEN, Filho, Marçal, 2000)*

Essa liberdade (discricionariedade) citada pelo ilustre autor, deve ser restringida a fim de evitar o surgimento de possíveis favorecimentos (fraudes) na contratação.

E no Município de Marechal Cândido Rondon, a Prefeitura Municipal tem utilizado a "exceção" como regra para inúmeras compras. Somente entre janeiro e maio de 2013 foram mais de R$ 4,4 milhões de reais em aquisições realizadas, sendo que boa parte delas não deveria ter ocorrido desta forma.

Reconheço que o assunto e a sistemática é complexa, e é exatamente por este motivo que solicito que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de seus técnicos e auditores, efetue uma Tomada de Contas Extraordinária, justamente para apurar abusos, excessos e possíveis ilegalidades em aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, desde 1º de janeiro de 2009 até a presente data.

Ressalto que, em anexo, consta um relatório com o nome das empresas e o número do respectivo empenho, assim como o valor pago pelo Município ao referido fornecedor. Este documento pode ser utilizado como ponto de partida na análise da presente denúncia, sendo evidente e necessária uma verificação in loco de todos os documentos.

Por fim, destaco um pensamento de Bertold Brecht, que disse em certa ocasião: "*Que continuemos a nos omitir da política é tudo o que os malfeitores da vida pública mais querem*". Ou seja, temos que fazer nossa parte, acreditando num futuro melhor não somente para algumas pessoas, mas sim e também para toda a coletividade.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 26 de maio de 2014.

Marcio Andrei Rauber
Vereador